



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.465, DE 2025

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre a aplicação de multa às empresas por descumprimento da cota para preenchimento de cargos a portadores de deficiência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre a aplicação de multa às empresas por descumprimento da cota para preenchimento de cargos a portadores de deficiência.

Apresentação: 22/05/2025 11:37:31.203 - Mesa

PL n.2465/2025

Art. 1º. Esta Lei altera o § 2º do Art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para dispor sobre a aplicação de multa às empresas por descumprimento do preenchimento da cota para cargos destinados a portadores de deficiência.

Art. 2º. O § 2º do Art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

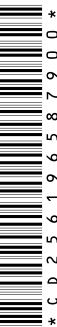
"Art. 93.....

.....
§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados, **não cabendo multa quando a empresa adotar todos os meios necessários para o cumprimento da legislação, aferidos pelo critério da dupla visita orientadora e, não alcançando as quantidades estabelecidas, com a elaboração de plano de ação pela empresa com a definição de metas a serem observadas gradualmente para o efetivo cumprimento das quotas.**" (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas para o cumprimento de quotas nas empresas para pessoas portadoras de deficiência é a falta de candidatos suficientes para preencherem as vagas abertas pelas empresas, e é por esse motivo que a justiça trabalhista vem anulando multas às empresas que provem



efetivamente que envidaram todos os esforços para a contratação de pessoas com deficiência. É claro que uma política de incentivo à contratação desses profissionais é importantíssima para sua inclusão no mercado, já que, segundo dados do governo, apenas 53% das vagas reservadas estão ocupadas, enquanto os dados do Censo 2010 e do Ministério do Desenvolvimento Social revelam que existem no Brasil pelo menos 7.444.819 pessoas com deficiência moderada ou severa em idade laboral, das quais apenas 916.317 ocupam as vagas reservadas por lei. Quando não se cumpre as exigências legais as empresas se submetem aos procedimentos de fiscalização a cargo do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho podendo levar multas que podem variar de R\$ 2.926,52 a R\$ 292.650,00 por profissional não contratado, e, considerando o grau de descumprimento da cota, nos termos da portaria interministerial MTP/ME 12, de 17 de janeiro de 2022, estes valores podem chegar até R\$ 2.048.550,00 em casos de reincidência.

Porém, acreditamos que a mera punição apenas agrava a situação para as empresas e por consequência aos empregados, acreditamos que a orientação e a elaboração, bem como o estabelecimento de metas a serem cumpridas terão mais efetividade para a efetividade dessa importante legislação, motivo pelo qual apresentamos a presente proposta de que, se a empresa envidou todos os esforços para a contratação aferido pela dupla visita orientadora e se mesmo assim não alcançou os números necessários, ela elabore um plano de ação, onde serão estabelecidas ações, como treinamento, comunicação, direcionamento de atividades, etc., que, com certeza, contribuição com maior eficácia para o atendimento no disposto na legislação

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025.

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

FIM DO DOCUMENTO